Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.470 - AL (2018/0332913-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ELISANGELA SANTOS GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. PRISÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. LIMINAR CONFIRMADA.
Recurso provido.

DECISÃO

Ao que foi dito, na decisão de fls. 79/80, agrego as seguintes palavras do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino (fl. 97):

> [...]
> 3. Caso superada a preliminar de incompetência, o parecer é pelo provimento do recurso ordinário.
> 3.1. Verifica-se que, em 22-02-2018, o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Traipu/AL proferiu o seguinte despacho nos autos do Processo de Inventário nº 0000126-87.2009.8.02.0039 (fl. 12):
>
> > "Diante do documento de f. 219, intime-se pessoalmente Elisangela Santos Gomes para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), **depositar judicialmente o valor da venda do imóvel, atualizado pela poupança, sob pena de lhe ser decretada prisão (artigo 301 do Código de Processo Penal)**, sem prejuízo de outras sanções processuais.
> > Com ou sem a juntada, à parte autora, ao Ministério Público e conclusos." (Grifo nosso).
>
> 3.2. De fato, **referido despacho encontra-se em dissonância com o entendimento do STJ no sentido de que "no exercício de jurisdição extra-penal, não é viável a determinação de prisão em razão de crime de desobediência"** (HC 123.256/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 27-09-2011, DJe 10-10-2011). No mesmo sentido, os seguintes julgados: HC 161.448/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 04-10-2011, DJe 20-06-2012; HC 32.326/AC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 23-08-2005, DJ 10-10-2005, p. 438; HC 125.042/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 19-02-2009, DJe 23-03-2009.

Realmente, consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite a determinação de prisão nos moldes realizados pelo Juízo *a quo*.

Assim, acolhendo a opinião ministerial, confirmo a decisão liminar e **dou provimento** ao recurso para determinar ao Juízo da Vara do Único Ofício da comarca de Traipu que se abstenha de proferir qualquer decisão, nos Autos n. 0000126-87.2009.8.02.0039, que venha restringir a liberdade de locomoção da recorrente.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator